



ORDEM DOS ADVOGADOS

CNEF / CNA

Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO
EXAME FINAL DE AVALIAÇÃO E
AGREGAÇÃO
(RNE)**

**Questões de Prática Processual Penal
(5,5 valores)**

21 de Junho de 2008

LEIA PRIMEIRO TODO O ENUNCIADO E RESPONDA DEPOIS DE FORMA SINTÉTICA E OBJECTIVA A TODAS AS QUESTÕES ABAIXO INDICADAS, INDICANDO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS E FUNDAMENTANDO AS SUAS RESPOSTAS, TENDO EM CONSIDERAÇÃO A SEGUINTE HIPÓTESE:

No dia 29 de Maio de 2008, cerca das 15 horas, na Aldeia do Rosário, Almodôvar, Albert Frecht, cidadão alemão, foi detido pela GNR de Almodôvar, por ter na sua posse planta de *cannabis*, vulgo haxixe, que cultivava numa parte da sua quinta, onde vivia, juntamente com Frida Lars e três filhos, Hans, Ingrid e Shigula de 14, 6 e 5 anos, respectivamente.

No mesmo momento e local foram apreendidas todas as plantas em causa. As folhas das plantas pesavam cerca de 150 gramas.

Apresentado ao Ministério Público no dia 30 de Maio, pelas 9h30m, este magistrado ordenou que o mesmo fosse presente ao Juiz de Instrução, para interrogatório judicial, por fortes indícios da prática de um crime p.p. pelo artigo 21º, n.º 1 do D.L. n.º 15/93, de 21 de Janeiro.

No decurso do interrogatório o referido Albert admitiu a posse da respectiva planta, bem como o seu cultivo, dizendo, no entanto, que o mesmo era efectuado por si e pela mulher na sua quinta, juntamente com a actividade de produtor de morangos que exerce e de que vive. Tal planta era por si utilizada, na composição de uma tisana que a sua mulher Frida bebia duas vezes por dia, depois de um ano antes lhe ter sido diagnosticado um cancro, tendo a mesma recusado efectuar os tratamentos de quimioterapia, que, então, lhe foram prescritos por um clínico. A sua mulher desde que começou a ingerir a tisana, deixou de sofrer as dores no corpo de que até então padecia.

Grupo I

Face ao circunstancialismo descrito e tendo em consideração **apenas** os arts. 21º, n.º 1 e 25º, alínea a) do D.L. n.º 15/93, de 21 de Janeiro, analise as seguintes hipóteses.

A) O Ministério Público, findo o interrogatório, propôs que ao arguido fosse aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, invocando para tanto o perigo de continuação da sua actividade delituosa, se em liberdade.

1. Se fosse defensor, sendo-lhe concedida a palavra para se pronunciar, como reagiria à posição do Ministério Público?

Cotação: 1,5 valores

2. Se o juiz de instrução decidisse aplicar a medida de coacção de prisão preventiva o que poderia fazer em defesa do arguido? Redija a peça processual competente?

Cotação: 2 valores

B) Suponha agora que, na sequência do interrogatório do arguido, este fica indiciado da prática de um crime previsto e punível pelo art. 25º, alínea a) do D.L. n.º 15/93. Caso o arguido pretendesse ou tivesse interesse em não ser submetido a audiência de julgamento que aconselharia enquanto defensor?

Cotação: 1 valor

Grupo II

1. O juiz, em processo sumaríssimo, notificou um arguido ao abrigo do artigo 396º, n.º 1, al. b) do CPP, imputando-lhe a prática de um crime de desobediência e indicando-lhe a pena proposta pelo Ministério Público. Tendo sido nomeado defensor oficioso e após conferência com o arguido decide opor-se à sanção proposta, o que faz no prazo legal e demais condições estabelecidas no artigo 396º.

O MP deduz acusação em processo abreviado.

Poderá requerer a abertura de instrução?

Cotação: 0,5 valores

2. Num processo de inquérito relativo a factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime de falsificação numa Organização Não Governamental, e finalizada a investigação, o MP no DIAP do Porto veio a arquivar o processo nos termos do art. 277º, n.º 2, parte final, do CPP.

António, director daquela Organização Não Governamental, e que já detinha a qualidade de assistente, veio requerer a abertura de instrução contra incertos com o objectivo de que os responsáveis dos factos viessem a ser identificados através da instrução. Poderia fazê-lo?

Cotação: 0,5 valores